



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



Proj. Lei nº 253/86

Estado de Rondônia
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
04 JUN 86
Protocolo n.º 337/86
Processo n.º 262/86

MENSAGEM Nº 118

DE 03 DE JUNHO

DE 1986.

Recebido e Autuado, inclui-se na Pauta
Em 04/06/1986
1º Secretário

Ao Expediente 19
DTP Ambiental e Com. da Sítia
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Temos a elevada honra de dirigir a Vossa Excelência com o objetivo de solicitar a autorização da egrêgia Assembléia Legislativa para gestionar e contratar empréstimo no montante de US\$ 60.000.000 (sessenta milhões de dólares), nos termos do §2º do art.45 da Constituição do Estado.

Esclarecemos-lhes que na época da contratação dos serviços para implantação da BR-429, o compromisso financeiro assumido por este Governo, contava com aporte de recursos próprios do Estado e do PIN (Programa de Investimento Nacional). Considerando entretanto, fatores de origem adversa ao nosso controle, tais como: necessidade de revisão técnica do projeto básico de engenharia; defasagem de tempo e conseqüentemente de custos entre a época de elaboração das planilhas orçamentárias e a presente data, e, a indisponibilidade no momento dos recursos próprios tanto do Estado, quanto do PIN, é que nos levam a formular-lhes a presente solicitação.

A linha de ação do atual Governo de Rondônia para o setor Transportes, baseia-se na execução de políticas onde estão estrategicamente definidas as participações do transporte rodoviário, fluvial e aéreo na consolidação do sistema econômico estadual.

A racionalização na utilização do transporte multi-modal; a garantia de acesso permanente às áreas produtivas; o abastecimento e acesso dos colonos aos equipamentos prestadores de serviço; a integração estadual; o intercâmbio comercial com os países vizinhos são objetivos básicos que orientam as ações do Governo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



. 2

Para a consecução de seus objetivos, o Estado adotou estratégias e uma política de investimentos que dentro dos critérios e níveis de prioridade estabelecidos, inicialmente, concentrou suas ações na área de influência da rodovia BR-364, onde foram localizados os primeiros e principais projetos de colonização do INCRA e que abrigava simultaneamente a grande maioria da população de Rondônia.

Atualmente, a prioridade governamental se dirige para área do Vale do Guaporé, inicialmente, com a pavimentação da rodovia Estadual RO-399 ligando Pimenteiras à Rodovia BR-364 e agora com a pavimentação de Rodovia BR-429, conectando Costa Marques a Presidente Médici, na Rodovia BR-364.

A Rodovia BR-429, numa extensão de 360 Km, foi implantada inicialmente como Rodovia Vicinal Classe D, similar aquelas na área do POLONOROESTE.

Dada a sua importância estratégica como eixo de integração e principal indutor do desenvolvimento da região do Guaporé, urge nos dias atuais a sua pavimentação, garantindo, assim, de forma permanente, a conclusão daquela área ao processo Econômico do Estado.

Assim, além da integração modal entre a Rodovia BR-364 e a navegação fluvial do rio Guaporé/Mamoré, o impulso ao turismo, a intensificação do comércio com a Bolívia e o atendimento ao Projeto Bom Princípio, a pavimentação da Rodovia BR-429, permitirá o escoamento da produção do município de Presidente Médici e o município de Alvorada D'Oeste, bem como do pescado proveniente de Costa Marques.

Certos de que os Excelentíssimos Senhores Deputados compreenderão o alcance da nossa solicitação, aproveitamos a oportunidade para apresentar as nossas mais cordiais saudações.


ÂNGELO ANGELIN
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI

DE 03 DE JUNHO DE 1986.

Autoriza o Poder Executivo a
contrair empréstimo e prestar cau
ção ou penhor junto ao Tesouro Na
cional, no montante de.....
US\$ 60.000.000.

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autori
zado a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Te
souro Nacional, órgãos de sua Administração Direta e Indireta, in
clusive o Banco do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento E
conômico e Social, para fins de obtenção da garantia da União em
operações de empréstimos e financiamento externos, que forem obti
dos em favor do próprio Estado, dos órgãos de sua Administração Di
reta e Indireta e das Sociedades das quais seja acionista majori
tário, na forma do disposto na Portaria Interministerial nº 39, de
08 de março de 1984, até a quantia equivalente a US\$ 60.000.000.
(sessenta milhões de dólares).

Parágrafo único - A operação de crédito
mencionada neste artigo se destina para pavimentação asfáltica da
rodovia BR-429, que liga Costa Marques a Presidente Médici, numa
extensão de 360 Km.

Art. 2º - A caução ou penhor autorizados
no artigo anterior poderão recair:

I - em direitos e créditos relativos a
cotas ou parcelas de sua participação na arrecadação tributária da
União, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis na
forma dos incisos I, II e III do artigo 26 da Constituição Federal;

II - em ações do capital de sociedades de
que o Estado seja titular;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



.2

III - em títulos negociáveis de sua propriedade ou emissão.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, igualmente, autorizado a constituir as garantias discriminadas no artigo 2º, desta Lei, junto a Órgãos e Entidades Federais ou junto a Instituições Financeiras ou de Crédito para fins de obtenção de empréstimos ou financiamentos internos decorrentes de programas federais ou para provisionar garantia ou contraprestações de garantias junto ao Governo Federal e suas instituições financeiras, bem como Órgãos de Administração Direta e Indireta, observadas as finalidades previstas no artigo 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 03 de junho de 1986.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 133

Porto Velho,
Em 25 de julho de 1986.

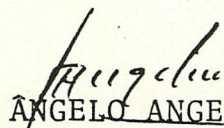
Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpre-me informar a essa egrégia Assembléia Legislativa que, na conformidade do art. 70, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia e para os fins previstos no art. 48 da referida Carta Magna do Estado, vetei a expressão "correção monetária", parte final do § 1º do art. 13, cap. V, do Projeto de Lei que "Cria o Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia - FUNPARON e dá outras providências", objeto da Mensagem nº 039/86, de 30 de junho do corrente ano, desse Poder Legislativo Estadual.

Peço a preciosa atenção de Vossas Excelências para justificar que as razões que determinaram o mencionado "veto parcial" decorrem do fato de que, de acordo com o Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que integra o recente Pacote Econômico (Reforma Monetária) da Presidência da República, qualquer reajuste (correção monetária) é de inteira competência da União, sendo vedada a qualquer unidade da Federação legislar a respeito do Sistema Financeiro do País, a não ser dentro das exigências preconizadas no referido Decreto-lei.

Sendo esse o justificado entendimento deste Executivo, com o qual, certamente, anuirá a esclarecida faculdade de discernimento de Vossas Excelências, espero contar com o apoio dessa conceituada Assembléia Legislativa para o "veto parcial" de que se trata.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os mais sinceros protestos de estima e distinguida consideração.


ANGELO ANGELIN
Governador